

DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Octavio Bueno Magano*

O bom entendimento do enunciado acima exige a definição de cada um dos termos que o compõem.

Desenvolvimento é o “estágio econômico, social e político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção”.¹

Economia significa o conjunto dos fenômenos ligados à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços.

Emprego constitui a vinculação do trabalhador à determinada atividade econômica.

Para que ocorra desenvolvimento econômico, é mister o aumento de produtividade, isto é, maior eficiência dos fatores da produção, a saber, trabalho, capital e natureza.

Em sentido amplo, o aumento da produtividade consiste em se usar do conjunto de recursos disponíveis da maneira a mais eficiente, a fim de se produzirem as maiores riquezas, pelo menor custo possível².

Apesar da importância dos conceitos de produtividade da terra e dos bens de produção, o conceito de produtividade do trabalho tem merecido maior atenção, prevalecendo o entendimento de que, quando se fala de produtividade, sem mais nada, subentende-se a produtividade do trabalho humano³. Desta se diz que consiste no “quociente da produção pelo tempo empregado na produção”⁴.

As ilustrações abaixo reproduzidas tornam mais claro o sentido da definição:

$$1^{\text{a}} \text{ medição: } \frac{2.400 \text{ automóveis}}{8 \text{ horas}} = \frac{300 \text{ automóveis}}{\text{hora-homem}}$$

$$2^{\text{a}} \text{ medição: } \frac{3.200 \text{ automóveis}}{8 \text{ horas}} = \frac{400 \text{ automóveis}}{\text{hora-homem}}$$

* Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1ª ed., 9ª impressão, p. 453.
2. Gottschalk, Elson, Fontes, Lauro Barreto e Borba, Gelmirez Gonzaga, “Significado e Importância da Produtividade”, in “Produtividade”, Salvador, Fundação Emílio Odebrecht, 1983, p. 40.
3. *Idem*, p. 34/35.
4. *Ibidem*, p. 34.

A medida de maior importância no aumento da produtividade do trabalhador é a de sua “formação contínua ou educação permanente”⁵.

A produtividade, com as características acima realçadas, tem de ser hoje considerada sob a perspectiva da globalização, a saber, o exercício da atividade econômica, em dimensão internacional.

Em reunião realizada em Lima, no dia 24 de agosto de 1999, sobre o assunto, ficou registrada a seguinte consideração: “La globalización afecta significativamente al mercado laboral. El empleo y los salarios pasan a depender, más estrechamente de los aumentos de productividad y de competitividad y, no como en el pasado, de la capacidad de expandir la demanda interna y/o de un nivel de inflación aceptable”⁶.

Pelas razões indicadas, a globalização pode converter-se em causa geradora ou incrementadora de desemprego, sobretudo quando aliada à política paternalista, implicando, geralmente, pesados encargos sociais.

Sobre esse tópico, na mesma reunião de Lima, lançaram-se as seguintes considerações: “El proceso de apertura comercial y la necesidad de aumentar la competitividad han colocado al tema de los costos laborales en el centro del debate en los países de la región. Algunas de las modificaciones más sustanciales de la legislación laboral y previsional producidas en los últimos años, se han orientado a reducir los costos laborales. El principal argumento en el que se basa la orientación es que, al ser el costo laboral un componente importante del costo total de producción, una rebaja del mismo provocará una reducción del costo final del bien producido o del servicio prestado, tomando, por esta vía, más competitivas a las empresas beneficiadas por dicha política”⁷.

Ao invés do paternalismo, o que se preconiza é o estímulo aos procedimentos de autocomposição, como a negociação coletiva, o acordo coletivo, os acordos individuais, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A prática de tais procedimentos requer, a seu turno, o fortalecimento, cada vez maior, das entidades sindicais, cuja livre atuação constitui pressuposto da existência de uma democracia pluralista.

Requer ainda tendam elas à internacionalização, tal como preconiza *Oscar Er-mida Uriarte*, na passagem abaixo transcrita:

“Ambos procesos – la globalización y la integración – tienden a exigir el *redimensionamiento del sistema de relaciones laborales*. En efecto, un sistema nacional de relaciones laborales – lo mismo que el Estado nacional – se va revelando cada vez más importante para incidir en un terreno que está más allá de sus límites físicos.

La globalización y la regionalización suponen la internacionalización (ya sea a nivel global o regional) del contexto de las relaciones laborales. Y la

5. *Ibidem*, p. 160.

6. *Somavia, Juan*, “Trabajo Decente y Protección para Todos”, in *Análisis Laboral*, Lima, vol. XXIII, nº 266, agosto/99, p. 32.

7. *Idem*, p. 32.

DOCTRINA

internacionización del contexto exige la internacionalización de los actores y de sus relaciones. En otras palabras, la globalización y la regionalización exigen y/o provocan la internacionalización de las estructuras sindicales y de la acción sindical, en especial, de la negociación colectiva y de la huelga.

Dicho en otras palabras: la globalización y la integración regional instalan un nuevo escenario que ya no es (solamente) el nacional; a éste se superpone ahora, otro multinacional (sea regional o planetario). Y en ese nuevo escenario, mayor y diferente, ya no pueden actuar sólo los viejos actores nacionales, pensados para aquél. Es necesario reestructurar a los actores o crear nuevos actores apropiados para la dimensión del nuevo escenario y de las relaciones – ya no exclusivamente nacionales – que inevitablemente surgirán en el nuevo contexto.

El redimensionamiento del contexto-escenario, exige el redimensionamiento de los actores y de las relaciones de negociación y conflicto entre ellos”⁸.

No Brasil, para que possa ocorrer o fortalecimento e mesmo a internacionalização de entidades sindicais, é mister que se revogue, com urgência, o art. 8º, III, da Constituição, em que se exterioriza o resqúicio corporativista da unidade sindical, incompatível, aliás, com o princípio de liberdade sindical, consagrado pela Convenção nº 87 da OIT.

8. “Globalización y Relaciones Laborales”, in III Congreso Regional de las Américas – Relaciones de Trabajo en el Siglo XXI, Lima/Peru, 13/16 Setembro de 1999, p. 24/25.